



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2014

SF/14769.47921-48

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2013, do Senador Cícero Lucena, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Sob exame, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552, de 2013, de autoria do Senador CÍCERO LUCENA, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica.*

O PLS nº 552, de 2013, é composto de dois artigos, sendo que o primeiro altera o art. 1º da MPV nº 2.199-14, de 2001, para determinar que o benefício fiscal de que trata a MPV poderá ser utilizado em dez anos, a contar do início da fruição, e o segundo estatui a cláusula de vigência.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/14769.47921-48

Na CRA, foi aprovado o relatório da Senadora ANA AMÉLIA pela aprovação da Proposição na forma apresentada.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. No caso específico, por tratar-se de matéria terminativa, compete a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposição.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 552, de 2013, observa-se que o Parlamento detém competência para propor legislação a respeito de Direito Tributário e Financeiro, sendo que o art. 24, I, da Constituição Federal (CF) estabelece que o tema é passível de legislação concorrente por parte da União, Estados e Distrito Federal. No caso em tela, trata-se tão somente da recuperação de benefício fiscal.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotado de potencial coercitividade.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/14769.47921-48

No que se refere à técnica legislativa, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com exceção da ementa, que merece ser ajustada para deixar clara a intenção do novo teor que se pretende com a futura lei.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei não poderia ser mais oportuno. De fato, na aprovação da MPV nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, houve a mudança de tratamento para a recuperação do benefício fiscal, que restringiu a utilização da fruição somente até 2023, ficando extinto a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Antes dessa alteração legislativa, o prazo era de dez anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. Tal condição fora estabelecida na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O autor da proposição, o nobre Senador CÍCERO LUCENA, está com a razão de que a restrição ao benefício fiscal dos instrumentos de Política de Desenvolvimento Regional no País foi um equívoco da MPV nº 613, de 2013, transformada na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013. Isso porque se a regra não for alterada, já a partir deste ano, os investidores perderão um incentivo fiscal de investimento na Região, chegando, no limite, a não terem nenhum benefício fiscal em 2024.

A Lei 12.715/2012 ampliou o prazo de requerimento de 2013 para 31 de dezembro de 2018, decisão de relevante importância para o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, considerando a necessidade imperiosa de se manter e ampliar as políticas diferenciadas para essas duas Regiões do País. Entretanto, entendemos que esse prazo ainda é insuficiente para que esse instrumento possa contribuir e se somar a outros na missão de redução das disparidades regionais, ainda persistentes.

Por exemplo, atualmente a Câmara dos Deputados discute uma prorrogação por 50 anos dos benefícios para a Zona Franca de Manaus. E no Senado Federal estão sob análise proposições que buscam mitigar a guerra fiscal, por meio da redução de alíquotas interestaduais do ICMS. A intenção é substituir as renúncias de ICMS por políticas e dispositivos preponderantemente



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

de cunho federal na promoção do desenvolvimento regional, que também precisam ser aprimorados e revitalizados.

Dessa forma, opinamos pela aprovação da medida de não restringir o benefício fiscal dos instrumentos de Política Regional do País para se buscar um desenvolvimento sustentável mais equilibrado das regiões, com a emenda de redação que apresentamos.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 552, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 552, de 2013, a seguinte redação:

Altera o prazo de fruição do benefício fiscal da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para projetos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14769.47921-48